



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13909.000032/2004-65
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-002.912 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente MACSOL MANUFATURA DE CAFE SOLUVEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata o processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição de valores que o contribuinte calculou à título de correção monetária incidente sobre ressarcimentos já concedidos, por falta de previsão legal, relativos aos processos: 13909.000109/2002-35 (2º trim/02), 13909.000145/2002-07 (3º trim/02), 13909.000015/2003-47 (4º trim/02), 13909.000048/2003-97(1º trim/03), 30266.50800.300703.1.3.01-3555 (2º trim/03), 15551.20424.211003.1.3.01-2903 (3º trim/03), 07316.46123.250204.1.7.01- 0168 (4º trim/03).

A manifestante defendeu seu suposto direito com base em sua interpretação da legislação, a qual seria respaldada pelos princípios constitucionais e julgados que cita.

Ato contínuo, a DRJ-PORTO ALEGRE (RS) julgou a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2003

RESSARCIMENTO DO IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.912 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13909.000032/2004-65

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No recurso voluntário, a empresa defende seu suposto direito com base em sua interpretação da decisão do STJ no REsp 1.035.847/RS, sujeito ao rito dos repetitivos, por ter ocorrido, no caso, oposição indevida ao seu direito ao crédito pela Autoridade Fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a lide trata de pedido de restituição de juros SELIC que, segundo o Contribuinte, indevidamente, não foi aplicada sobre o crédito presumido de IPI pela Autoridade Fiscal no cálculo desse crédito.

Informa a Recorrente que, nos processos, cujos números se encontram relacionados na peça inicial, os valores de ressarcimento de crédito presumido que a recorrente pretende que sejam corrigidos pela taxa Selic tiveram o reconhecimento parcialmente negado pela Autoridade Fiscal, razão pela qual busca o seu direito perante esta turma colegiada do CARF.

Afirma, ainda, que, em relação à parte que houve oposição ilegítima do Fisco, o presente pleito enquadra-se perfeitamente na situação descrita no julgado do STJ (REsp 1.035.847/RS), julgado na sistemática dos recursos repetitivos, motivo pelo qual diz estar certa de que o presente recurso será integralmente provido com base no entendimento ali fixado.

No caso concreto, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento necessário a caracterizar a oposição administrativa ilegítima da Fazenda Nacional. A recorrente apenas informa em seu recurso que os referidos créditos presumidos foram reconhecidos parcialmente, sem informar se os despachos decisórios constantes dos processos citados foram objeto de recursos administrativos e se houve reversão da decisão da autoridade fiscal no contencioso administrativo.

Também, a recorrente não trouxe aos autos qualquer informação a respeito do prazo em que os referidos pedidos administrativos foram apreciados, o que poderia caracterizar a oposição ilegítima, caso esse prazo tivesse ultrapassado o prazo de 360 dias.

No entanto, observa-se no caso ora analisado que, quando das decisões da Unidade de Origem e DRJ, ainda não havia a discussão sobre a decisão do STJ (REsp 1.035.847/RS), o que não permitia ao Contribuinte a percepção de trazer ao processo as informações relevantes para avaliar o direito creditório quanto à existência de oposição ilegítima.

Diante dessas considerações, à luz do princípio da verdade material e do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a Autoridade Fiscal de origem realize os seguintes procedimentos:

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.912 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13909.000032/2004-65

a) juntar aos autos cópias dos processos nºs 13909.000109/2002-35 (2º trim/02), 13909.000145/2002-07 (3º trim/02), 13909.000015/2003-47 (4º trim/02), 13909.000048/2003-97 (1º trim/03), 30266.50800.300703.1.3.01-3555 (2º trim/03), 15551.20424.211003.1.3.01-2903 (3º trim/03), 07316.46123.250204.1.7.01-0168 (4º trim/03);

b) informar se houve recurso administrativo nos processos citados;

c) para cada processo, informar em planilha a data de protocolo de cada pedido, a data da emissão do despacho decisório, a (s) data (s) em que o crédito foi utilizado pelo Contribuinte e o prazo em que essa utilização ultrapassou os 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007;

d) indicar se o Contribuinte faz jus à correção pela Selic de parte do crédito pleiteado nos processos citados e em qual montante, em vista do REsp 1.035.847/RS do STJ, Súmula nº 411/STJ, Súmula CARF nº 154 e dos dados da planilha acima indicada;

e) a Autoridade Fiscal deverá elaborar relatório, com os procedimentos realizados e conclusões tomadas; e

f) elaborado o Relatório, deve-se dar ciência ao contribuinte para manifestação sobre o teor do relatório da diligência, retornando então o processo a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo